

Violências Reais e Simbólicas nos Conflitos Agrários Brasileiros e a Atuação Estatal

Ana Maria de Carvalho

Universidade Federal de Goiás (UFG) – Goiânia, Goiás, Brasil.
e-mail: anamariadicarvalho@gmail.com

José do Carmo Alves Siqueira

Universidade Federal de Goiás (UFG) – Goiânia, Goiás, Brasil.
e-mail: josedocarmoas@gmail.com

Resumo

Em busca da compreensão da relação de causalidade entre as violências simbólica e real, aplicadas aos conflitos agrários, foi feita uma análise crítica, utilizando-se o método dialético-argumentativo, para explicar como se pode melhorar a eficácia das políticas públicas de apoio ao cumprimento dos direitos constitucionais da população rural ou ainda urbana, especialmente a que tem interesse na reforma agrária e, organizada em movimentos sociais do campo, faz a luta pela terra. As modalidades de violências sofridas pela população com interesse na reforma agrária são estudadas com o objetivo de identificar que a violência simbólica, segundo Bourdieu, atua como instrumento de manutenção do poder, porquanto a ratificação do *status quo*, é, *per se*, uma prática, demasiadamente violenta, porque legitima e naturaliza relações de opressão como se, de fato, legítimas fossem.

Palavras-chave: Direito Agrário; conflitos agrários; violência real e violência simbólica; função social da propriedade; políticas públicas.

Real and Symbolic Violence in Brazilian Agrarian Conflicts and State Action

Abstract

In order to understand the causal relationship between symbolic and real violence, applied to agrarian conflicts, a critical analysis was carried out, using the dialectical-argumentative method, to explain how the effectiveness of public policies to support compliance can be improved. The constitutional rights of the rural or urban population, especially those interested in agrarian reform and, organized in rural social movements, fight for land. The modalities of violence suffered by the population with an interest in agrarian reform are studied in order to identify that symbolic violence, according to Bourdieu, acts as an instrument for maintaining power, since the ratification of the status quo is, in itself, a practice, too violent, because it legitimizes and naturalizes relations of oppression as if, in fact, they were legitimate.

Keywords: Agrarian Law; agrarian conflicts; real violence and symbolic violence; social function of property; public policy.

Violencia real y simbólica en conflictos agrarios brasileños y acción estatal

Resumen

Para comprender la relación causal entre violencia simbólica y real, aplicada a los conflictos agrarios, se realizó un análisis crítico, utilizando el método dialéctico-argumentativo, para explicar cómo se puede mejorar la efectividad de las políticas públicas para apoyar el

cumplimiento. Los derechos constitucionales de la población rural o urbana, especialmente aquellos interesados en la reforma agraria y, organizados en movimientos sociales rurales, luchan por la tierra. Las modalidades de violencia que sufre la población interesada en la reforma agraria se estudian para identificar que la violencia simbólica, según Bourdieu, actúa como un instrumento para mantener el poder, ya que la ratificación del statu quo es, en sí misma, una práctica, demasiado violento, porque legitima y naturaliza las relaciones de opresión como si, de hecho, fueran legítimas.

Palabras clave: Derecho agrario; conflictos agrarios; violencia real y violencia simbólica; función social de la propiedad; políticas públicas.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) afirma o direito à e de propriedade¹ e sua função social dentre os direitos fundamentais e os princípios da ordem econômica e financeira, retirando da propriedade o seu caráter absoluto. Além disso, na Carta Política, se conceitua a função social do imóvel agrário, em seu art. 186, bem como estabelece que caso não a atenda fica este suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, ressalvando, no art. 185, categorias de imóveis insuscetíveis de tal desapropriação – sendo que, na hipótese da propriedade produtiva, cria um conflito com a exigência de cumprimento da função social.

Pela relevância constitucional dada ao assunto, bem como pela existência de tantos latifúndios no Brasil, é perceptível a legitimidade da luta pelo direito à terra que, ao ser atacada pelos que se lhe opõem, faz eclodir os conflitos agrários. Os movimentos sociais e suas lutas exercem pressão política e social frente às autoridades e à sociedade, sofrendo oposições, muitas vezes, violentas, e, neste contexto, cabem as reflexões acerca de quais tipos de violência perpassam os conflitos agrários, tanto reais quanto simbólicas.

No ponto, é de extrema relevância destacar o papel do aparelho estatal em tal contexto, porquanto a atuação do Estado, em relação ao campo, pode ser extremamente violenta, seja por ações explícitas, mas também, e principalmente, de modo oculto e velado, ao legitimar e ratificar legislações, políticas públicas e atuações jurisdicionais que somente naturalizam as relações de opressão existentes, contribuindo diretamente para a sua manutenção.

De igual maneira, apreende-se que pode o Estado valer-se de seu discurso dotado de poder simbólico para, em linguagens direcionadas ao atendimento de interesses determinados (que não são os dos empobrecidos e sem lugar), que tais situações passem despercebidas e sejam tidas como justificáveis e naturais. Desse modo, enxergar além do que está manifestamente posto, em um contexto tão complexo e com tantos desafios como

¹ A respeito dessa distinção, ver Siqueira (2016, p. 85): “É absolutamente inócua a garantia jurídica do *direito à propriedade*, sem que sejam proporcionadas as condições mínimas para o exercício do *direito de propriedade* de forma democratizada.”

o mundo agrário brasileiro, levando em consideração as modalidades de violência sofridas pela população camponesa, faz com que se torne uma exigência buscar meios para desfazer a legitimação da dominação.

Bem assim, intenta-se viabilizar discussões acerca de quais políticas públicas podem, de fato, ter efetividade, suscitando um adequado estudo para melhor aplicação, monitoramento e acompanhamento de tais políticas voltadas ao campo e, ainda, a análise das ações estatais, que, em larga escala, são ratificadas pela sociedade e, em várias situações, são pontos de partida da violência.

Procedimentos metodológicos

Para o desenvolvimento do presente trabalho, adota-se o método dialético-argumentativo, com o escopo de identificar relações de causalidade entre a histórica concentração fundiária e as diferentes modalidades de violência que ocorrem no campo. Para tanto, serão utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e o levantamento de dados, advindos de instituições que já promoveram estudos acerca das situações reais vividas no campo.

Função social da terra e a concentração fundiária

A ideia de que aos bens devia ser dada ou exigida uma função social, inicialmente, foi cunhada por Aristóteles. Tal pensamento ganhou impulso com o desenvolvimento dessa assertiva pela Igreja Católica, mais especificamente, por Santo Tomás de Aquino, que com a *Summa Theológica* (1485) disseminou o sentido de bem comum. Em contraposição, com o advento do Código de Napoleão (1804), a propriedade ganhou *status* de direito absoluto, o que influenciou o tratamento jurídico-legal desse instituto em vários países, inclusive o Brasil (MARQUES, 2015, p. 36-37). Houve um forte impulso com Duguit, “[...] para quem a propriedade já não é o direito subjetivo do indivíduo, mas uma função social a ser exercida pelo detentor da riqueza” (MALLUF, 2011, p. 73 *apud* TARTUCE, 2015, p. 897), para ele a propriedade era uma função social, enquanto para a Igreja Católica, a propriedade tem uma função social.

A Igreja Católica publicou algumas encíclicas papais que tratavam sobre esse tema, podendo destacar especialmente a *Rerum Renovarum* (1891), de Leão XIII, em que se defendeu a propriedade privada como fruto do trabalho humano individual, sem se olvidar que a terra deve atender ao bem comum, ou seja, à coletividade, bem como a *Quadragesimo anno* (1931), de Pio XI.

O que se percebe dos pontos históricos acima destacados é que mesmo após a terra ser considerada um bem, uma mercadoria, ainda assim não se pode transformá-la, por completo, de modo que ostentasse simplesmente a finalidade de ser um bem de produção e de capital. Numa tentativa de compatibilizar a terra com os moldes de exploração capitalistas que nela se queriam desenvolver, foi necessário, devido a sua natureza *sui generis* e, também para evitar, ainda que parcialmente, conflitos, atender aos interesses da coletividade, sendo que tal função social tornou-se meio para que muitos seres humanos, em diversas localidades, pudessem, ao menos em tese, ter direito à justiça social.

Acerca dessa transformação da terra em mercadoria, trata muito bem Karl Polanyi, ao explicar que a produção é a interação do homem e da natureza e, tendo em vista a inserção deste processo numa dinâmica autorreguladora, conseqüentemente, homem e natureza são inseridos nessa lei de oferta e procura, passando a ser manuseados como mercadorias, bens para venda. Nessa linha interpretativa, dispõe o autor que:

Foi este, precisamente, o ajuste que ocorreu sob o sistema de mercado. O homem, sob o nome de mão-de-obra, e a natureza, sob o nome de terra, foram colocados à venda. A utilização da força de trabalho podia ser comprada e vendida universalmente, a um preço chamado salário, e o uso da terra podia ser negociado a um preço chamado aluguel. Havia um mercado tanto para o trabalho como para a terra, e em ambos os casos a oferta e a procura eram reguladas, respectivamente, pelo nível de salários e aluguéis. A ficção de que o trabalho e a terra eram produzidos para a venda conservou a sua solidez. O capital investido nas várias combinações de trabalho e terra podiam fluir, assim, de um ramo de produção para outro, conforme exigido pelo nivelamento automático dos vencimentos nos vários ramos (POLANYI, 2000, p. 162).

À vista disso, a exploração passa a ser conceituada somente em termos econômicos, como uma insuficiência permanente na proporção da troca. Um exemplo claro de tal situação são as comunidades nativas ou tradicionais, dilaceradas pelo próprio fato de que uma economia de mercado é impingida a uma comunidade já organizada de modo inteiramente diverso. Neste fenômeno, percebe-se que “o trabalho e a terra se transformam em mercadorias” (POLANYI, 2000, p. 193). Acerca de tal fabricação de mercadorias, extrai-se que “os mercados de trabalho, terra e dinheiro, são fáceis de distinguir; não é tão fácil distinguir aquelas partes de uma cultura cujo núcleo é formado por seres humanos, seus ambientes naturais e as organizações produtoras, respectivamente” (POLANYI, 2000, p. 196), o que permite perceber que se transformou em objetos do mercado o homem (pelo trabalho), a terra (como mercadoria) e a produção (pela moeda de troca, o dinheiro).

Após tecida tal consideração, é relevante destacar a tratativa dada à dita função social da terra no âmbito constitucional. No constitucionalismo moderno, as primeiras constituições a trazerem em seus textos a ideia de função social da propriedade foram a Constituição do México, promulgada em 1917, bem como a Constituição de Weimar, de 1919, que legitimaram o domínio por meio do uso, em nome do bem-estar social (FIDELES, 2016, p.

88-89).

A primeira constituição brasileira a adotar o princípio da função social e, ao mesmo tempo, atribuir-lhe expressamente um conteúdo foi a CF/1988. Embora, constituições anteriores tivessem mencionado o assunto, em maior ou menor escala, somente com a *Constituição Cidadã* atribuiu à função social o *status* de garantia fundamental (FIDELES, 2016, p. 89).

A CF/1988 dispõe, em seu título que trata de direito e garantias fundamentais (Título II), mais especificamente em seu art. 5º que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à *propriedade*” (sem grifos no original).

No mesmo art. 5º, em seus incisos XXII e XXIII, estabeleceu-se a garantia do *direito de propriedade*, e que esta deverá atender à sua função social. Mais adiante, no título que trata da ordem econômica e financeira, no seu art. 170, incisos II e III, dentre os princípios desta ordem, estão elencadas a propriedade privada e a função social dessa propriedade. Essa garantia já estava positivada no art. 2º, da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

Interessante perceber que a partir do momento em que a propriedade possui uma função social (a cumprir ou como seu próprio conteúdo), o direito a ela deixa de ser absoluto, pois uma vez que há uma função a atender como fim ou como essência, aquele que é dono, ainda que usufrua de sua propriedade de acordo com a sua vontade, deverá cumprir essa exigência. A observância do requisito da função social, seja como conteúdo essencial da propriedade, seja como finalidade da propriedade, especificamente do imóvel rural (a terra), é a condição fundamental para que essa terra, aprisionada na forma do instituto proprietário, possa ser protegida, nos termos da lei.

Tamanha relevância possui esse tema que é novamente retomado pela Constituição de 1988, desta vez para detalhada, enumerando os requisitos cumulativos da função social a serem cumpridos, ainda que especificamente apenas pelo imóvel agrário, em seu art. 186, quais sejam: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nota-se que há uma linha intervencionista impulsionadora, na medida em que traça caracteres para o correto preenchimento da função social da propriedade (TARTUCE, 2015, p. 899). Também, é interessante observar que não são critérios alternativos, mas sim simultâneos, de modo que não se pode atender apenas uns, deixando algum outro de lado.

Dispõe o Estatuto da Terra, em seu art. 2º, § 1º, que a propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente, favorece o bem-

estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; mantém níveis satisfatórios de produtividade; assegura a conservação dos recursos naturais e observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Sobre o tratamento constitucional (e, antes, na forma expressa no Estatuto da terra), ressaí a relevância das críticas tecidas por Carlos Frederico Marés, ao refletir sobre o fato de que já nas primeiras constituições brasileiras (ex. a Constituição Imperial de 1824) a propriedade é tratada como um direito absoluto, praticamente:

[...] na mudança de noção, a terra deixou de ser um direito de todos para ser um direito individual, excludente, por isso, a necessidade de desapropriação, conforme disposto na Constituição imperial, para usos públicos. Se a terra fosse um bem de todos, uma utilidade comum, não haveria a necessidade de desapropriação mas tão somente de redistribuição para melhor aproveitamento, como acontecia durante a vigência das leis das sesmarias. (MARÉS, 2003, p. 37-38).

Tal crítica é extremamente pertinente, porquanto se bem pensada a questão, mesmo a função social da terra disposta nas constituições brasileiras foi formulada nos moldes do capital, não sendo, de fato, a terra efetivamente considerada como um direito de todos, nem mesmo um bem de uso público. De fato e de Direito, a terra é, ainda, um direito privado individual que prevalece sobre o interesse coletivo, pois, este só passa a ter maior importância quando o Estado desapropria e indeniza o detentor do direito proprietário individual – podendo o particular se opor à intervenção estatal que atua em nome do interesse público ou de uma coletividade, como no caso da desapropriação agrária.

Entretanto, ainda que se possa suscitar reflexões acerca dos aprimoramentos possíveis, é fato que foi atribuída relevância a tal temática, mas em que pese tal tratamento constitucional e legal dado, na prática, ocorre que a função social do imóvel agrário não tem sua efetividade alcançada em um patamar satisfatório. A concentração de terras vem historicamente permanecendo no cenário brasileiro, com o passar dos anos e, infelizmente, tornando-se cada vez mais grave.

Desde a colonização portuguesa, a situação das terras brasileiras nunca encontrou um equilíbrio social, situação evidenciada pela constante pobreza de muitos e riqueza de poucos. Tomando, didaticamente, a divisão da história brasileira entre Colônia-Império-República, nota-se que, nos três períodos, permanece presente uma política de concentração de terras, seja na forma em que foi implantado, no Brasil, o regime das sesmarias (Colônia), seja pela edição da perversa Lei de Terras – Lei n. 601/1850 (Império), seja pela não realização de uma ampla Reforma Agrária (República).

Com efeito, o Índice de GINI (fórmula utilizada para medir o grau de desigualdade econômica, variando entre os números 0 [zero] e 1 [um], em que 0 [zero] seria uma situação

de completa igualdade na distribuição de renda e 1 [um] que corresponde a uma completa desigualdade entre as rendas), no que toca à concentração de terras no Brasil: em 1967 foi 0,836; em 1972 foi 0,837; em 1978 foi 0,854; em 1992 foi 0,831; em 1998 foi 0,843, em 2000 foi 0,802 e, em 2006 foi 0,854 (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2001) (IBGE, 2006).

Afere-se deste modo que, mesmo diante do amplo tratamento constitucional dado à função social do imóvel agrário, na prática, é vivenciado no País um contexto de grande concentração de terras, gerado historicamente, como consequência de decisões políticas e jurídicas, e que carece de modificação, com vistas à necessária democratização das terras no Brasil. Nessa linha de pensamento, não é difícil apreender os motivos pelos quais os conflitos agrários estão presentes, no Brasil, desde que os portugueses aqui aportaram, porquanto a distribuição desigual de terras e, ainda, a desconsideração completa dos povos originários, já tornou o direito à terra, muito antes da inclusão da reforma agrária como promessa constitucional no Direito brasileiro², alvo de lutas e disputas intensas (SIQUEIRA, 2007).

Infelizmente, após a redemocratização do País, o quadro conflitivo no campo não se alterou e, conforme os dados do índice de GINI acima mencionados, ainda está a crescer a concentração de terras e, conseqüentemente, os conflitos agrários, seja na luta direta pelo acesso à terra, sejam nas situações vivenciadas em decorrência da marginalização sofrida pela dificuldade de formulação e de consolidação de políticas públicas específicas para enfrentar o problema das desigualdades no mundo rural.

Reforma agrária: entre o compromisso da Constituição e a falta de prioridade governamental

Diante do cenário anteriormente exposto, vale afirmar a relevância da função social do imóvel agrário e a necessidade de uma efetiva redistribuição de terras, conseqüentemente evidencia-se a relevância também da reforma agrária, uma vez que é a política pública eficaz para a justa distribuição de propriedade – a fim de que se amplie o exercício do *direito de propriedade* como efetividade. Isso, porque o direito ao desenvolvimento afigura-se como fundamento para a concepção e a execução de políticas públicas dirigidas para diferentes objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/1988).

As políticas públicas, em geral, são programas de ação governamental resultantes

² A reforma agrária foi, pela primeira vez, incluída no Direito brasileiro com a Emenda Constitucional n. 10, de 9 de novembro de 1964, à então vigente Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946 (alterando o seu art. 147).

de processos juridicamente regulados, com vistas a coordenar os meios existentes para a consecução dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados a partir da Constituição e/ou das leis. Tais políticas possuem prioridades previamente definidas e selecionadas, reservando os modos necessários para que em estipulado período de tempo possa atingir os resultados almejados (BUCCI, 2016, p. 39). Portanto, as políticas públicas buscam a concretização dos preceitos constitucionais por meio de programas políticos em que há a intervenção estatal na sociedade, com o intento de assegurar a igualdade de oportunidades e as condições para a existência digna aos cidadãos (APPIO, 2007, p. 134).

A reforma agrária é conceituada, no art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra, como o “conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. Todavia, cumpre trazer um conceito mais ampliado, de Raymundo Laranjeira, que a compreende como:

Um processo pelo qual o Estado modifica os direitos sobre a propriedade e a posse dos bens agrícolas, a partir da transformação fundiária e da reformulação das medidas de assistência em todo o país, com vista a obter maior oferta de gêneros e a eliminar as desigualdades sociais no campo (LARANJEIRA, 1984, p. 28).

A tendência, como regra, é a de que a reforma agrária seja aplicada como uma política transitória. Porém, no Brasil, a lei, na forma do art. 16, do Estatuto da Terra, preconizou uma execução da gradual “extinção do minifúndio e do latifúndio” para, aos poucos, alcançar uma melhor e mais equilibrada distribuição de terras. Na prática, o pouco da reforma agrária realizada no País, sobretudo a partir do fim do regime militar (1985), decorre da ação organizada dos movimentos sociais do campo, que enfrentam a violência física privada, de um lado, e a violência estatal, de outro, com a criminalização de suas ações reivindicatórias. Além disso (distributivismo agrário), depende de uma Política Agrícola eficiente, já que a reforma agrária não se esgota com a mera distribuição de terras, sendo necessário que se dê aos seus beneficiários condições mínimas para o desenvolvimento de suas atividades (MARQUES, 2015, p. 132).

Consoante o art. 16, do Estatuto da Terra, a reforma agrária deve visar estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, para que possa promover justiça social e progresso, assim como o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País. Nota-se que há a necessidade de uma política governamental voltada para uma maior produtividade.

Busca-se um equilíbrio entre direito proprietário e função social, uma vez que, se no art. 5º, a CF/1988 garante a propriedade como direito fundamental inerente à condição humana, no mesmo art. 5º e no art. 184, a condiciona (no caso do imóvel rural) ao

cumprimento da função social, sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária. Sabe-se que acerca das desigualdades sociais, principalmente quanto ao acesso à terra, é este um dos fatores decisivos na configuração da realidade de pobreza rural. Conforme leciona Cristiane Lisita:

A propriedade, já na Constituição Imperial, era um bem garantido a todos. No entanto, apesar das Declarações universais, como a de São José da Costa Rica (1969), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da ONU (16/12/1966), e da Declaração dos Direitos Humanos, a propriedade continua restrita a uma minoria privilegiada (LISITA, 2004, p. 86).

De acordo com o art. 187, § 2º, da CF/1988 “serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária” e essa compatibilização vai além de redistribuir terras, devem ser observadas também as relações econômicas e sociais. O governo deve adotar outras medidas para que o beneficiário de reforma agrária qualifique seu modo de trabalhar e tenha condições de adquirir implementos e insumos agrícolas a preços acessíveis (LISITA, 2004, p.133).

Infere-se, através da relevância dada a este assunto, que há grande necessidade de que essa garantia constitucional seja efetivamente alcançada. Mas, não somente do conteúdo das leis em questão extrai-se essa afirmativa, uma vez que é notória a existência de tantos latifúndios neste País, bem como de minifúndios – ou seja, a reforma agrária feita até agora não alterou essa realidade.

Por conseguinte, vê-se os movimentos sociais e suas lutas, com legítimas reivindicações acerca da democratização das terras, deixando ainda mais evidente a necessidade de que tal situação seja resolvida e que tal problemática conste nas prioridades da agenda governamental. Infelizmente, é notório que a atuação estatal padece de morosidade e, em muitas situações, de falta de boa vontade política, o que caracteriza uma verdadeira obstrução à realização do compromisso político- jurídico constitucional da reforma agrária. Todavia, não se pode aceitar que haja a simples manutenção das relações existentes, pois, a propriedade agrária não pode ter meramente um caráter de produção e capital ou permanecer improdutiva, esta deve atender aos interesses coletivos, assegurando aos seres humanos o direito à justiça social.

Ressalte-se que, nos moldes em que se encontra a realização da política pública da reforma agrária, é notável que ainda carece de efetividade, sendo que o mesmo ocorre com as demais políticas de interesse do meio rural. Observa-se que a população camponesa vivencia um contexto de marginalização social e vulnerabilidade, o que culmina na existência de problemas específicos, notadamente os conflitos agrários, bem como a maior ocorrência de problemas sociais e, muitas vezes, na falta de acesso a um mínimo existencial.

Como mencionado no tópico anterior, a terra é considerada como um bem material, propriedade, mercadoria, porém, partes do Estado e da sociedade não podem continuar tratando a terra como um bem igual a qualquer outro. Ensina Polanyi, de forma bem apropriada, que se chama terra o “elemento da natureza inexplicavelmente entrelaçado com as instituições do homem” (POLANYI, 2000, p. 214) e é preciso refletir sobre essa concepção.

Desse modo, percebe-se que o empreendimento feito, ancestralmente, de isolar a terra com o escopo de formar um mercado foi o que fez com que se esquecesse das demais questões e características que nela se encontram e a ela acompanham. Vale destacar que, “tradicionalmente, a terra e o trabalho não são separados: o trabalho é parte da vida, a terra continua sendo parte da natureza, a vida e a natureza formam um todo articulado” (POLANYI, 2000, p. 214). Isso, porque a terra se liga às organizações de parentesco, vizinhança, profissão e credo, e sob tal enfoque, destaca-se que:

A função econômica é apenas uma entre as muitas funções vitais da terra. Esta dá estabilidade à vida do homem; é o local da sua habitação, é a condição da sua segurança física, é a paisagem e as estações do ano. Imaginar a vida do homem sem a terra é o mesmo que imaginá-lo nascendo sem mãos e pés. E no entanto, separar a terra homem e organizar a sociedade de forma tal a satisfazer as exigências de um mercado imobiliário foi parte vital do conceito utópico de uma economia de mercado (POLANYI, 2000, p. 214).

Entretanto, no que diz respeito à terra, a legislação, há muito tempo, abandonou o seu papel de encorajadora da mudança, em verdade, atua opondo-se a ela. Tal fenômeno, também claramente visualizável no Brasil, advém desde os séculos XVI e XVII, período em que já era mais frequente a lei comum insistir no direito do proprietário de melhorar a sua terra em seu proveito, mesmo que isto implicasse um grave deslocamento de habitações e emprego (Idem, p. 218).

Por conseguinte, é inarredável o papel estatal em tal processo e na manutenção das relações violentas, que advêm das concepções puramente mercantis e privada da terra. Não se pode esquecer de que o Estado emana, constantemente, e através de suas estruturas, atos de violência e, de modo camaleônico, atende aos interesses do sistema e institucionaliza relações de opressão, o que contribui para a existência de conflitos, nos quais as partes dominadas não possuem meios (capitais) para que possam desfazer o que se encontra naturalizado social e institucionalmente, sendo todo esse processo ratificado pela hegemonia da sociedade civil.

Lola Aniyar de Castro, de modo pertinente e aplicável à presente análise, que existem três tipos de leituras sobre o discurso relativo ao exercício de poder, quais sejam: nível dos princípios formulados, nível da concreção dos fatos e nível do sentido mais profundo e de suas funções reais (CASTRO, 2005, p. 134). Aponta ela que o poder requer coerência interna e coerência no consenso que gera e que o sustenta, sendo que a existência de crise

em algum setor pode se referir às estruturas internas ou ao impacto na aceitação daqueles que a ela se submete (CASTRO, 2005, p. 134). Uma crise existente, e que é fator de conflitos não somente na seara agrária, é motivada pela existência de uma minoria de possuidores em contraposição a uma maioria de pessoas necessariamente excluídas da propriedade (tida como definitiva e imutável) (CASTRO, 2005, p. 135) ou, como preferimos afirmar, por considerarmos mais coerente com o modo como a estrutura agrária brasileira foi sendo, historicamente, formada: a maioria da população foi *impedida* de ter acesso à terra.

Assim, é indene de dúvidas que há uma hegemonia de intencionalidade do sistema, que é congruente ao modelo, ideal para manter o poder e o controle social. Justamente por isso, há conflitos sempre que se questiona a propriedade absoluta e inquestionável da terra, porque ela real e simbolicamente é poder e, por isso, a ideia de redemocratizá-la é tida como inaceitável e não se encontra entre as prioridades governamentais, embora seja um compromisso-dever expresso na fundante Constituição do Estado brasileiro (o que, em tópicos posteriores, melhor será explicado).

Luta pelo acesso à terra: conflitos agrários e violências no campo

Diante do já explanado acerca da realidade enfrentada, vê-se que a luta pelo direito à terra é justa, legítima e fundamental para a dignidade e sobrevivência de inúmeras pessoas em busca de cidadania. Entretanto, para aqueles que possuem amplas propriedades com altos valores monetários, este direito de democratização do acesso à terra não merece ser reconhecido, surgindo, então, os conflitos agrários.

Entretanto, sabe-se que esta luta é fortemente confrontada, inúmeras vezes com violência e, neste ponto, cabe refletir: quais os tipos de violência perpassam os conflitos agrários? Ou mesmo, quais as formas de violência que ocorrem no meio rural? Pois, ao se tratar de um tema historicamente tão importante, não se pode deixar de lado todos os fatores que possam contribuir para a situação.

Alguns dados disponibilizados pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em pesquisa sobre a qualidade de vida, produção e renda dos assentamentos da reforma agrária (2010), mostram o quanto essa categoria social necessita de atenção para o seu desenvolvimento adequado, tendo em vista que a sua ascensão social depende, inicialmente, do acesso à terra e, após, às demais políticas públicas adjacentes, pois não se pode ignorar que a existência de tais conflitos advém da realidade enfrentada pela população camponesa.

Geralmente, são famílias grandes, mais de 56% (cinquenta e seis por cento) delas

com 4 (quatro) ou mais integrantes, e expressivamente jovem, mais de 44% (quarenta e quatro) com menos de 20 (vinte) anos; vivendo com problemas de acesso à água e à energia elétrica: cerca de 35% (trinta e cinco por cento) de famílias com acesso insuficiente à água; e cerca de 24% (vinte e quatro) sem acesso à energia elétrica (INCRA, 2010).

Aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) declaram acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que financia projetos individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária), e 64% (sessenta e quatro por cento) estão adimplentes. A mesma pesquisa demonstra que a percepção das famílias assentadas sobre as melhorias nas condições de vida, após o acesso à terra é marcante, sendo que a evolução patrimonial, a melhoria na qualidade de vida e a terra como principal meio de produção são percebidos como suficientes para essas famílias (INCRA, 2010).

O que se constata, por meio desses dados, é que a efetividade da reforma agrária se encontra diretamente vinculada à realização de direitos e garantias fundamentais de uma parcela considerável da população – seja a que já se encontra no campo ou que, estando em espaços urbanos, tem interesse em voltar ou ir para o campo. Além disso, a concentração de terras gera consequências negativas no meio rural, correlacionadas diretamente a vários tipos de violência.

Conforme pesquisa apoiada pelo MDA, cerca de 36% (trinta e seis por cento) da população brasileira é rural, diferentemente dos cerca de 16% (dezesseis por cento) apontados pelo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010 (IBGE, 2010). O percentual maior apurado (36%) considera a aplicação de um conceito mais amplo de rural, pois apenas existindo o conceito de urbano na legislação, a ruralidade acaba sendo definida por exclusão (MIRANDA, 2013).

Segundo a supracitada pesquisa, inscrita no projeto intitulado “Repensando o conceito de ruralidade no Brasil: implicações para as políticas públicas”, e conduzido pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), busca-se atualizar os conceitos do rural e do urbano, por meio de uma nova leitura que vá além dos critérios que trazem a percepção do rural apenas como resíduo do urbano. É essencial ter a compreensão certa do que é o campo rural para o desenvolvimento adequado de políticas públicas para os moradores dessas regiões (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, 2011).

Não obstante, há a hostilidade com que são tratados vários trabalhadores rurais que, em vários casos, não possuem um contrato de trabalho ou CTPS assinada, tampouco, são garantidos seus direitos trabalhistas expressos constitucionalmente (CF/1988, art. 7º), ou mesmos os previstos na Lei n. 5.889/1973 (Estatuto do Trabalhador Rural), normalmente recebendo salários menores que os trabalhadores formais.

Estima-se, com base em pesquisa realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com os dados organizados pelo DIEESE, que no ano de 2010, das 11.978 (onze mil, novecentos e setenta e oito) empresas rurais fiscalizadas, foram alcançados 1.315.241 (um milhão, trezentos e quinze mil, duzentos e quarenta e um) trabalhadores, dos quais 515.376 (quinhentos e quinze mil, trezentos e setenta e seis) foram registrados, pois trabalhavam na informalidade (DIEESE, 2011). Isso, sem falar nas pessoas que trabalham no campo, em condições análogas à de escravo, ou mesmo as ocorrências de trabalho infantil. De acordo com o Observatório Digital de Trabalho Escravo no Brasil, organizado pelo MPT, entre os anos de 2003 a 2017, foram resgatados cerca de 43.428 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito) trabalhadores em condições análogas à de escravo, no Brasil, sendo as maiores incidências nos estados do Pará (9.853), Mato Grosso (4.302) e Goiás (3.716) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2017). Importante registrar que essa estatística só consegue identificar e revelar os casos de escravidão contemporânea, exatamente, a partir do momento em que esses trabalhadores são resgatados e deixam de ser escravizados, em razão da sua clandestinidade extrema como forma de sua própria perpetuação.

A referida fonte de pesquisa aponta que a curva/variação de oferta do trabalho escravo está relacionada ao grau de vulnerabilidade suportado por frações populacionais específicas. Isso, porque a vulnerabilidade socioeconômica, intimamente ligada a fatores como pobreza, desigualdade de renda, concentração da posse da terra, violência, entre outros, facilita o aliciamento. Ressalta, também, a necessidade de ações preventivas, como o aprimoramento de sistemas educacionais, a qualificação para o trabalho e a prevenção do trabalho infantil, pois, conjuntamente, resultam na diminuição da vulnerabilidade social de trabalhadores sob o risco de aliciamento para o trabalho escravo. Com essa transformação em sua resiliência social e com sua cidadania fortalecida desde a infância, essas populações se tornam menos vulneráveis ao aliciamento por parte de perpetradores do trabalho escravo contemporâneo (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2017).

Um outro exemplo de espécie de violência é o fenômeno da grilagem, porque a falsificação de documentos, para apropriar-se de terras devolutas (terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que, em nenhum momento, integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse), ou de terceiros, é mais uma modalidade de fortalecimento de poder daqueles que oprimem e fomentam os motivos existenciais do conflito agrário.

Frente a tal realidade de violências, os movimentos sociais se organizaram, cada vez mais, inclusive ocupando áreas e imóveis rurais, de forma a exercer uma legítima pressão política e social dirigida às autoridades públicas incumbidas de realizar a reforma agrária, bem como à sociedade, dando visibilidade a um problema que tem sido, de outro lado, ignorado e menosprezado como o fizeram Roberto Campos e Fernando Henrique

Cardozo, este enquanto era Presidente da República:

Há alguns anos, Roberto Campos escreveu que o Brasil estava atrasado, há mais de um século, em relação à reforma agrária, e, portanto, não precisava mais fazê-la. O ex-Presidente Fernando Henrique Cardozo, também, pouco antes daqueles grandes conflitos de Corumbiara/RO e de Eldorado dos Carajás/PA, dizia que a reforma agrária era um assunto fora da pauta política, porque a realidade do Brasil é urbana e, portanto, esse tema já não é mais de preocupação do governo (SIQUEIRA, 2016, p. 279).

Em determinados momentos, os conflitos agrários chegam a figurar como objeto de atenção da grande mídia e, em contrapartida, apresentam relativa visibilidade, porém, não raras vezes, de forma distorcida e parcial, o que se tem visto mesmo em atuações estatais. Cite-se, como claro modelo, a proposta de criminalização dos movimentos sociais, a exemplo do que já ocorreu com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), por meio do Projeto de Lei n. 5.065/2016, que prevê alterar alguns pontos da Lei n. 13.260/2016, que define o crime de *terrorismo* para, em linhas gerais, tipificar como atos de terrorismo aqueles já definidos, quando praticados, também, por “motivação ideológica, política, social e criminal”. Dentre os atos previstos como terroristas estão o bloqueio de estradas e rodovias, notória ação do MST, em seus protestos como modo de exercício do direito de expressão e de reivindicação como efetividade em busca da realização da reforma agrária (BRASIL, 2016).

A ação dos movimentos sociais é uma forma de cobrar do Estado o cumprimento de uma política social definida constitucionalmente, ao mesmo tempo em que denuncia uma situação de ilegalidade perpetrada por determinadas propriedades (TARRÉGA, 2012, p. 16). Além disso, é importante ressaltar que tais grupos envolvem-se, também, com elementos culturais, pois, a terra é tida como espaço da organização da vida social e familiar, como também política e social, além de fazer parte do processo de inserção do indivíduo na dinâmica pública da nação (Idem, p. 21).

Mesmo havendo uma vasta legislação relacionada a esta temática, ainda existem razões irrefutáveis para a busca da reforma agrária. O clamor dos “sem-terra”, organizados de forma reconhecida pelos Governos e pela sociedade (numa relação de amor ou ódio), é escancarado pelo MST como uma demonstração clara de que o problema da negação ou omissão da reforma agrária persiste, havendo reivindicações para que o Governo o enfrente.

O fenômeno das ocupações de terras repete-se em diversos Estados brasileiros e são perfeitamente explicáveis, pois, possuem inúmeros fatores que nutrem esses movimentos, principalmente a falta de vontade política para priorizar o cumprimento do pacto firmado, na Constituição, pela superação do histórico problema da concentração fundiária.

Nesses casos, mais uma vez, é essencial a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desenvolvendo e executando estratégias de ação política com enorme potencial de alcance social. Ressalte a relevante atuação do Judiciário, já que, não raras vezes, o ato de ocupação de terra gera ações possessórias (manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório), exigindo a apreciação sobre a posse, a propriedade e a atuação dos agentes públicos.

Devido às citadas situações de vulnerabilidade, as populações com interesse na reforma agrária sofrem com outra modalidade de violência, através da dominação, pois geralmente os que se encontram em tais situações ficam à mercê dos detentores da terra. Para aqueles que tentam se rebelar, muitas vezes, restam apenas assassinatos, agressões, todas “mandadas” e, em sua maioria, posteriormente impunes, o que alimenta a reprodução do ciclo dessas violências físicas. Infelizmente, não se pode pensar que afirmações são apenas análises do que já passou, pois, ainda acontecem especialmente, mas não apenas, em localidades mais afastadas.

As lutas políticas e sociais no campo sofrem, constantemente, violentas repressões do setor privado (mantenedores do latifúndio e da antirreforma agrária) e do setor público (agentes do Estado que dão efetividade aos processos de criminalizações das manifestações sociais). A seguir, serão apresentados dados resultantes do trabalho de pesquisa, registro e sistematização da violência no campo brasileiro, realizado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), que comprovam o uso das violências real e simbólica como respostas às ações de resistências e de reivindicações promovidas por protagonistas e apoiadores da luta pela terra.

As informações reunidas e organizadas estatisticamente, pela CPT, são todas vinculadas a casos reais de conflitos no campo (a começar pelo próprio número de conflitos ocorridos em cada ano), que evidenciam as violências ocorridas, no Brasil., no período de 2010 a 2019. Conforme se verá a seguir, os dados sobre violência no campo contra a pessoa (agressões, ameaças de morte, tentativas de assassinatos, mortes) e contra suas posses, roças, casas e outros bens), em tabela elaborada no ano de 2020 pela CPT, referente aos dados coletados e analisados no ano de 2019, demonstram o problema do uso da violência física e psicológica (ameaças) como forma de reação às mobilizações sociais pelo cumprimento da Constituição com a realização de direitos nela escritos.

Conforme a Comissão Pastoral da Terra (CPT):

Conflitos são as ações de resistência e enfrentamento que acontecem em diferentes contextos sociais no âmbito rural, envolvendo a luta pela terra, água, direitos e pelos meios de trabalho ou produção. Estes conflitos acontecem entre classes sociais, entre os trabalhadores ou por causa da ausência ou má gestão de políticas públicas (CPT, 2020, p. 14).

Os dados nacionais, no ano de 2019, referentes ao número de conflitos e ao número de pessoas envolvidas, chegaram aos seguintes quantitativos:

Tabela 1 – Conflitos no Campo Brasil (2019)

Brasil		
	Conflitos	Pessoas
Terra	1254	578968
Trabalho	90	883
Água	489	279172
Seca		
Total Brasil	1833	859023

Fonte: CPT, 2020.

A situação não era muito diferente nos anos anteriores, conforme se verifica na tabela comparativa, entre os anos de 2010 a 2019:

Tabela 2 – Comparação dos Conflitos no Campo Brasil (2010 – 2019)

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Conflitos por Terra										
Nº de Ocorrências ⁽¹⁾	638	805	816	763	793	771	1.079	989	964	1.206
Ocupações/Retomadas	180	200	238	230	205	200	194	169	143	43
Acampamentos	35	30	13	14	20	27	22	10	17	5
Total ⁽²⁾	853	1.035	1.067	1.007	1.018	998	1.295	1.168	1.124	1.254
Assassinatos	30	29	34	29	36	47	58	70	25	28
Pessoas Envolvidas	351.935	458.675	460.565	435.075	600.240	603.290	686.735	530.900	590.400	578.968
Hectares	13.312.343	14.410.626	13.181.570	6.228.667	8.134.241	21.387.160	23.697.019	37.019.114	39.425.494	53.313.244
Conflitos Trabalhistas										
Trabalho Escravo	204	230	168	141	131	80	68	66	86	89
Assassinatos	1			1						
Pessoas Envolvidas	4.163	3.929	2.952	1.716	2.493	1.760	751	530	1.465	880
Superexploração	38	30	14	13	10	4	1		3	1
Assassinatos	1			2		1	1		2	3
Pessoas Envolvidas	1.643	466	73	142	294	102	2		12	3
Total Conf. Trab. ⁽⁴⁾	242	260	182	154	141	84	69	66	89	90
Conflitos pela Água										
Nº de Conflitos	87	68	79	93	127	135	172	197	276	489
Assassinatos	2		2	2		2	2	1	1	1
Pessoas Envolvidas	197.210	137.855	158.920	134.835	214.075	211.685	222.355	177.090	368.465	279.172
Outros ⁽³⁾										
Nº de Conflitos	4		36	12						
Assassinatos										
Pessoas Envolvidas	4.450		26.005	1.350						
Total dos Conflitos no Campo Brasil										
Nº de Conflitos	1.186	1.363	1.364	1.266	1.286	1.217	1.536	1.431	1.489	1.833
Assassinatos	34	29	36	34	36	50	61	71	28	32
Pessoas Envolvidas	559.401	600.925	648.515	573.118	817.102	816.837	909.843	708.520	960.342	859.023
Hectares	13.312.343	14.410.626	13.181.570	6.228.667	8.134.241	21.387.160	23.697.019	37.019.114	39.425.494	53.313.244

Fonte: CPT, 2020.

De acordo com os dados do estudo realizado pela CPT, no ano de 2019 a violência no campo aumentou em relação a 2018, o que, sem sombra de dúvidas, está correlacionado com as prioridades do atual governo, que não faz valer o texto constitucional no meio rural. Como se vê, há diversos tipos de conflitos no meio agrário, que culmina num processo de marginalização social permanente sofrida pelas populações pobres do campo. Para tanto, cite-se, como exemplo, a inexistência ou a precariedade de funcionamento de escolas e de hospitais públicos na área rural ou em suas proximidades. Essa população rural vive um contexto de marginalização social, bem como suas lutas, de modo que é esquecida, em muitos momentos, e essa situação torna mais grave o quadro de violências existente.

Percebe-se, diante de todos os dados apresentados e discutidos, que o meio rural vivencia atualmente (e desde muito tempo) diferentes tipos de violências, dentre elas os conflitos agrários, na luta pelo acesso à terra. E, aqui, queremos realçar que a falta de acesso à terra³ culmina em enormes defasagens na qualidade de vida da população rural, e de acesso a um mínimo existencial, o que, conseqüentemente, faz com que sofram outros tipos de violência e privações.

Violência simbólica no meio rural

Após a breve análise feita no tópico anterior, buscando evidenciar claramente as várias modalidades reais, factíveis de exemplificação e visualização comprovada de violências que ocorrem no meio rural, há que se abordar também a violência simbólica, amparando-se no referencial teórico de Pierre Bourdieu.

Inicialmente, cumpre pontuar que, nos dias atuais, a institucionalização da violência não mais se dá pela força, ao contrário, busca se legitimar por meio de um discurso que tenta naturalizar as relações de opressão, o que denota a necessidade de se pensar arqueologicamente o engenho da violência, o que significa pensar, a partir da pergunta: onde nasce a violência?

Nesse contexto, de todas as violências, talvez a simbólica seja a mais ardilosa, por ser camuflada, silenciosa, (quase) imperceptível, velada, oculta – de forma que, também, subreptícia, se compactua com ela e a aceita. Justamente por isso, é preciso descortinar a questão da violência nos mais diversos momentos. Somente assim se possibilitará a ruptura com práticas hegemônicas de aceitação de violência: dizer não à sua perpetuação, à sua naturalização. Isso, porque a violência está diretamente relacionada ao poder de dominação e pode se dar por qualquer meio, questões culturais, construções por inúmeros fatores, dentre

³ - Ter acesso à terra significa, também, possuir um requisito básico para ser atendido por qualquer das políticas públicas: um *endereço*.

eles, a violência simbólica, que atinge, também, o universo do camponês.

Retomando o fundamento teórico, aponta-se que Pierre Bourdieu compreende como mecanismo de construção da realidade o encontro do *habitus* com o campo, como a interiorização do exterior (*habitus*) e a exteriorização do interior (campo). Vale dizer, existem estruturas que inconscientemente direcionam, externa ou internamente, as práticas dos agentes que se utilizam dos capitais (CORCUFF, 2001, p. 37-50).

Com base em suas experiências anteriores, o ser humano obtém uma percepção das condições em que vive, sendo que estas influenciam, direcionam seus comportamentos futuros. Desse modo, o *habitus* faculta às pessoas dotarem-se de um senso prático que norteia seus recursos para que possam ser inseridas nos meios sociais (profissionais, políticos, culturais), aos quais Bourdieu denomina campos sociais (PRAXEDES, 2015, p. 16).

Então, os sujeitos estabelecem relações entre si, havendo a divisão social de atividades e o surgimento de profissionais especializados para o trabalho em sistemas simbólicos, como o direito, educação escolar e os meios de comunicação. Consolida-se o aparelho estatal, atuando na administração burocrática da sociedade e, conseqüentemente, vão estruturando-se, historicamente, os campos especializados de atuação em que os agentes sociais relacionam-se entre si (PRAXEDES, 2015, p. 16).

Portanto, apreende-se como as relações entre os integrantes dos campos dependem mais da posição que, hierarquicamente, ocupam do que com a interação direta entre os indivíduos. A conceituação de capital revela as características consideradas importantes e disputadas nos campos sociais. Justamente por isso, os sujeitos buscam por reconhecimento que, quando obtido, é chamado de “capital simbólico”, e segundo Pierre Bourdieu:

Assegura formas de dominação, que envolvem a dependência perante os que ele permite dominar; com efeito ele existe apenas na e pela estima, pelo reconhecimento, pela crença, pelo crédito, pela confiança dos outros, logrando perpetuar-se apenas na medida em que consegue obter a crença em sua existência (BOURDIEU, 2007, p. 202).

Um capital simbólico não constitui espécie singular, qualquer capital passa a ser simbólico quando relaciona-se com um *habitus* predisposto a recebê-lo como signo de importância e significado. Logo, “todo tipo de capital (econômico/cultural social) tende (em graus diferentes) a funcionar como capital simbólico quando alcança um reconhecimento explícito ou prático, e de um *habitus* estruturado segundo as mesmas estruturas do espaço em que foi engendrado” (BOURDIEU, 2007, p. 296).

Além disso, a tendência observada é a de que os indivíduos que possuem mais capitais tenham mais possibilidades de ampliar seus capitais acumulados. Em todos os campos, há uma divisão entre dominantes e dominados, sendo que os primeiros controlam as posições de poder e de prestígio, ditando regras de funcionamento de campo, bem como

controlando a maior parte dos capitais. Os dominados lutam para melhorar sua posição, inclusive, empregando estratégias práticas de submissão às regras do campo social ao qual estão inseridos (PRAXEDES, 2015, p. 17). Entretanto, tais estratégias práticas dos agentes dependem de suas condições sociais e políticas, que se constroem ao longo da história, no campo em questão, resultado dos conflitos ocorridos anteriormente, bem como da correlação de forças entre os membros do campo na competição que realizam para a conquista das posições sociais consciente ou inconscientemente almejadas (Idem, p. 17).

Assim sendo, em um estado de campo em que se vê o poder por toda a parte, é necessário descobri-lo onde este se deixa ver menos e é mais ignorado. Trata-se de um *poder simbólico*, invisível, que somente pode ser exercido quando há cumplicidade entre os que o exercem e os que estão sujeitos a ele (BOURDIEU, 1989, p. 7-8).

A força não pode se afirmar com uma violência injustificada, arbitrária, mesmo o sendo, pois, só pode sedimentar-se se estiver sob as roupagens do Direito, o que lhe permite impor a dominação com durabilidade, uma vez que obtém reconhecimento, vale dizer, o desconhecimento do arbitrário (BOURDIEU, 2007, p. 126). Portanto utiliza-se o “[...] poder ideológico como contribuição específica da violência simbólica (ortodoxia) para a violência política (dominação)” (BOURDIEU, 1989, p. 16).

Dessa forma, Pierre Bourdieu analisa as relações sociais e como funciona a manutenção dos grupos existentes, trabalhando com conceitos de sistema, poder e violência simbólicos. Para ele, os sistemas simbólicos cumprem sua função política, *ipsis litteris*, de:

Instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a <domesticação dos dominados> (BOURDIEU, 1989, p. 11).

O discurso dominante tende a impor a apreensão da ordem estabelecida como natural (ortodoxia), impondo-se mascaradamente por meio de um sistema de classificação e de estruturas mentais objetivamente ajustadas às estruturas sociais (Idem, 1989, p. 14). Um poder simbólico detém a capacidade de construir uma informação pela maneira em que é enunciada, sendo que só é exercido quando obtém reconhecimento, ignorando-se sua arbitrariedade. Portanto, o que atribui força às palavras para que possam manter ou alterar a ordem estabelecida é o crédito dado à sua legitimidade, bem como à de quem as enuncia. Então, é despercebida a violência que se encontra nessas palavras, sendo convertida em poder simbólico, que produz efeitos sem que haja gastos de energia real aparente (Idem, 1989, p. 14-15).

Sabe-se que a dominação possui uma dimensão simbólica, com estruturas estruturantes historicamente constituídas e arbitrarias. Do ponto de vista dos que dominam, o

Estado é constituído como universal, por meio de lutas contra visões concorrentes (BOURDIEU, 2007, p. 209-211). Por meio de enquadramento, o Estado “[...] institui e inculca formas simbólicas comuns de pensamento, contextos sociais da percepção, do entendimento ou da memória, formas estatais de classificação”, criando condições de orquestrar os *habitus* constituídos, conformando o senso comum (Idem, 2007, p. 213).

Importa salientar que: “a forma por excelência do poder simbólico de construção socialmente instituído e oficialmente reconhecido é a autoridade jurídica, sendo o Direito a objetivação da visão dominante reconhecida como legítima” (BOURDIEU, 2007, p. 227) e se sabe que o Estado o faz existir ao nomear e ao distinguir (Idem, p. 300).

Pierre Bourdieu (2007) contrapõe à suposta igualdade formal, própria do ordenamento político, uma desigualdade real de acesso ao campo. Ocorrem lutas simbólicas nas quais os adversários dispõem de armas, capitais e poderes simbólicos desiguais. O poder político é uma espécie de capital de reputação, um capital simbólico ligado à maneira de ser conhecido. No entanto, assim como os capitais são desigualmente distribuídos, também o são os meios para desvincular-se dessa violência silenciosa, uma vez que são demandados instrumentos de expressão e de crítica que, a exemplo das demais formas de capital, estão desigualmente distribuídos. A transferência de capital cultural é que permite aos dominados ter acesso à mobilização coletiva e à ação subversiva contra a ordem simbólica estabelecida (BOURDIEU, 2007, p. 229).

Em suma, ao utilizar os conceitos de capital, campo social e *habitus*, Pierre Bourdieu demonstra como a interação dessas noções podem ser utilizadas e, ao mesmo tempo, influenciadas pelo poder simbólico, sendo que este, ao valer-se da violência simbólica, mascara seu arbítrio, legitimando as relações de dominação numa dimensão simbólica que ocasiona reflexos na realidade social.

As relações entre os campos sociais, interagindo em relações de poder e de dominação, ocasionam consequências na vida dos cidadãos, havendo claramente a ocorrência de fatores normativos de poder, notadamente a violência simbólica, direcionando decisões, comportamentos e estruturas sociais, o que não é diferente no meio rural. Essa abordagem possibilita que se relacione a teoria de Pierre Bourdieu à atual situação (de violências real e simbólica) vivenciada no meio rural, marcado por conflitos agrários.

Por tudo o que foi argumentado, já se extrai que, na Modernidade, a violência de força bruta perde legitimidade no cenário político e na sociedade como um todo. Em vez de ser ostentada, passa a ser vergonhosa, muito embora continue a ser exercida, mas agora retirada da encenação ou exposição pública.

Há um deslocamento do visível para o invisível, não há confronto, mas contaminação, uma infecção oculta, porque: “Esses são seus modos de atuação, e essa modificação estrutural da violência é que domina cada vez mais sua ocorrência” e esse modo

de agir subtrai da violência a visibilidade e a publicidade e o próprio agressor se torna invisível, o que acontece, socialmente, em larga escala (HAN, 2007, p. 21).

Como já afirmado, a violência simbólica é fator normativo de poder, capaz de impor significações como legítimas, dissimulando relações de força que fundamentam a própria força. Entretanto, não se assemelha à coação, pois, o poder é um meio de controle, fazendo com que certas alternativas não sejam levadas em consideração. Compreensível se torna o modo como se estrutura o arbitrário social, que prevalece socialmente, gozando de privilégios. Isso, porque não poderia perpetuar-se temporalmente tal divisão entre dominantes e dominados, se o arbítrio existente não fosse mascarado e assim feito para que se considere legítimo.

Neste ponto, é importante esclarecer, em consonância com a necessária admoestação realizada pelo próprio autor, que enfatizar a violência simbólica não significa minimizar os efeitos da violência real, porquanto não se pode haver uma divisão simplista, ou seja, “entender ‘simbólico’ como o oposto de real, efetivo” (BOURDIEU, 2016, p. 55). Isso, porque há uma retroalimentação entre elas, porque faz com que as relações de dominação sejam vistas como natural, inclusive pelos dominados (BOURDIEU, 2016, p. 56).

No meio rural, percebe-se com clareza que fatores geográficos e sociais influenciam para o entendimento da marginalização sofrida pela maior parte da população rural, uma vez que ela se encontra condicionada em um meio que não lhe oferece perspectiva de ampliação do capital cultural. Nesse sentido, conclui-se que a marginalização da área rural, de suas populações pobres, faz com que tais situações passem mais despercebidas e a elas sejam dadas menor importância, o que dificulta a efetivação das garantias constitucionais e da função social do imóvel agrário. De formas diferentes, os que sofrem com a violência simbólica encontram-se na já citada situação de vulnerabilidade e no contexto de marginalização social.

Analisando o quadro vivenciado pela população camponesa, dentro de um contexto histórico que a trouxe a atual situação, é patente a existência de diferentes tipos de violências e, praticamente, todas possuem vinculações com a inefetividade da reforma agrária. Embora a violência simbólica seja muitas vezes mais silenciosa e/ou de mais difícil constatação, é essencial que se explore o tema, tendo em vista que corrobora a manutenção das estruturas de poder sedimentadas atualmente. Tais formas de dominação resultam numa continuidade do *status quo*, de modo que a comunidade que vive no meio rural permanece, na maioria das vezes, com pouco capital cultural e simbólico, sem meios efetivos para buscar mudanças frente a realidade existente.

É evidente que tal situação auxilia na manutenção da concentração fundiária, no Brasil, bem como na vultosa quantidade de propriedades no meio rural que não cumprem sua função social. O que não se pode admitir é o conformismo, tanto por parte da população,

quanto por parte dos Poderes Públicos, frente à situação vivenciada, porque viola o compromisso-dever firmado na Constituição de realizar a reforma agrária, limitadamente, sobre os imóveis que não cumpre a função social, igualmente, definida na própria Constituição.

A lentidão e até mesmo a omissão do Estado, por seus governantes, na execução de reforma agrária causam prejuízos diretos a uma grande parcela da população rural e, também, da que está em espaços urbanos, mas tem interesse nessa ação político-administrativa, sem falar que a reforma gera benefícios também à população em geral, através da produção de alimentos e da geração de renda.

O fato de existir um sistema simbólico sedimentado e que se retroalimenta faz com que ele possua certa legitimação, inclusive, por aqueles que são dominados, que muitas vezes acabam por reproduzir as regras, valores e modo de pensar dos dominantes, contribuindo, ainda que inconscientemente, para a própria dominação, devido à naturalização das relações de opressão. Como tais pessoas encontram-se em situação de vulnerabilidade, em muitos casos, faz-se necessária uma intervenção do Estado para que haja a modificação de tal realidade.

Infelizmente, é fato notório que a atuação estatal padece de morosidade e, em muitas situações, de falta de boa vontade política – o que significa, na prática, negação de cumprimento de preceito constitucional. Desse modo, é essencial que a população exerça, a seu modo, o direito de reivindicar seus direitos como efetividade (SIQUEIRA, 2016), e que articule meios para isso, lutando para romper com sua dominação.

A realização de promessas político-jurídicas da Constituição (BRASIL, 1988), deve ser apoiada por aqueles que ocupam cargos e funções de poder (sempre lembrando que se trata de um poder delegado por seu verdadeiro titular: o Povo – CF/1988, art. 1º, parágrafo único) e têm maior visibilidade na sociedade. Neste ponto, destaca-se a imprescindibilidade da atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, uma vez que possuem forte capital simbólico para uma atuação substancial nesse campo.

O êxodo rural demonstra que existem problemas na estrutura agrária, na qual os trabalhadores rurais, cansados de serem explorados, sendo, na maioria das vezes, mão de obra barata ou até escravizada e com constantes dificuldades de acesso à terra, partem para as cidades em busca de melhores condições de vida e, quase sempre, continuam sendo excluídos, porque não possuem outro ofício (LISITA, 2004, p. 133).

Com efeito, enxerga-se um campo social delimitado, qual seja a população pobre do meio rural, dotado de pouco ou nenhum capital simbólico, não tendo também suficientes instrumentos de expressão para adquiri-lo, envolto de características que o tornam um campo dominado. Do outro lado, vê-se um campo dominante, possuindo um *habitus* que reproduz seu discurso de poder, ao mesmo tempo em que o mantém, exercendo sobre os dominados

um poder simbólico, que tem seu arbítrio revestido de legitimidade, devido, entre outros fatores, à violência simbólica. Por isso, há grande relevância no estudo das estruturas e conceitos de campo social, *habitus*, capital cultural e econômico e principalmente da violência simbólica, porque a compreensão do fenômeno, *per si*, faz com que se possa apreender os modos mais eficientes para que se busque um rompimento das formas simbólicas de manutenção do poder.

Nota-se que uma atuação do Estado, com políticas públicas e sociais, pode fazer a diferença, especialmente se houver um aprimorado estudo com vistas aos melhores métodos de aplicação, monitoramento e acompanhamento, bem como maior efetividade social. Com efeito, além de proporcionar o efetivo acesso à terra, o governo deve adotar outras medidas para que o beneficiário da reforma agrária reúna novos conhecimentos de como trabalhar e tenha condições de adquirir implementos e insumos agrícolas a preços acessíveis, devendo ser observada não só a redistribuição de terras, mas também as relações econômicas e sociais (Idem, 2004, p. 136-137).

Portanto, fazer com que haja maior efetividade do direito à reforma agrária, trará consequentemente maior acessibilidade patrimonial, cultural e social aos cidadãos que vivem no meio rural. Desse modo, gradativamente, há a implementação do acesso dos interessados nessa reforma aos demais direitos, além da terra propriamente dita, como saúde, educação, tecnologias, cultura, lazer, esporte. Além da efetivação de direitos e garantias fundamentais, necessários para o desenvolvimento e a qualidade de vida, perquirir esse alcance real funciona, também, como mecanismo de empoderamento da comunidade agrária camponesa.

Considerações finais

É preciso concluir. As constatações aqui feitas não são resultantes apenas dos quesitos relacionados às desigualdades sociais. Foram levados em consideração os reflexos de alguns indicadores dessas desigualdades como causas da ampliação e de intensificação das situações conflitivas agrárias com suas *violências reais* e *simbólicas*. A marginalização social do campo produzida pela pouca atuação ou omissão estatal é um tipo de *violência simbólica* que sustenta o argumento antirreforma agrária da classe dominante, ao se afirmar: as pessoas não estão qualificadas para a produção. É porque deixaram de ser feitos investimentos públicos na educação, antes; e, também, porque não há equipamentos de saúde, bem como há escassez de água e energia elétrica, no campo, hoje, como fatores que desestimulam ou impedem a permanência, com dignidade, no meio rural brasileiro. A luta pela concretização de direitos e garantias constitucionais deve ser acompanhada da análise de todo esse contexto de modo que sejam maiores as possibilidades de elaboração, aprovação e

execução de políticas públicas com expectativa de efetividade no campo.

À vista disso, é possível verificar que a atuação dos administradores é requisito fundamental para a busca de maiores igualdades (ou menores desigualdades), entre os cidadãos, principalmente quando se tratar de um grupo que possui um alto grau de vulnerabilidade, e em várias formas, como acontece com a comunidade rural e a que se encontra em espaços urbanos, mas tem interesse imediato na reforma agrária.

As políticas públicas, de certa forma, hoje, são um dos meios de maior eficácia para reduzir desigualdades, porém, apenas a sua oferta não dará condições amplas de eficiência, ficando apenas limitado ao básico existencial, logo, é preciso que além da implementação exista o monitoramento e o acompanhamento destas políticas, na busca por sua efetividade, além de proporcionar mecanismos para que esta parcela da população possa se empoderar, através da educação e do conhecimento, rompendo as formas simbólicas de manutenção do poder.

Conclui-se que, diante da existência de campos sociais dominantes e dominados, faz-se necessária, principalmente, a ação estatal, campo com maior capital simbólico, pois possibilita uma atuação substancial. No meio rural, campo dominado, não é diferente. Imprescindível torna-se a existência de atividades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que as políticas públicas alcancem as categorias camponesas, que sofrem com diversas modalidades de violências reais, notadamente nos conflitos agrários, decorrentes da falta de acesso à terra, bem como da falta de acesso a direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

Sem dúvidas, o rompimento da violência simbólica, vale dizer, o arbítrio mascarado que legitima as situações existentes, fazendo com que sejam naturalizadas relações de opressão – fato que ocorre no meio rural – dá visibilidade aos problemas enfrentados, fazendo com que se enxergue os problemas existentes e se possa buscar as melhores soluções. Contudo, nota-se que, por inúmeras vezes, como ocorre no contexto agrário, os componentes dos campos dominantes não possuem disposição para possibilitar a ascensão social dos pobres e empobrecidos, mantendo seu poder simbólico por meio do fator normativo de poder da violência simbólica. Neste aspecto, este trabalho procura denunciar a violência existente, para que possam ser alimentadas as lutas sociais que visam ao desfazimento de relações arbitrárias de poder, com vistas à promoção do acesso à terra e à realização dos demais direitos e garantias fundamentais, em busca da superação da violência simbólica (com suas consequências reais) caracterizada pelo descumprimento de importantes promessas constitucionais, como a da reforma agrária.

Referências

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. 1. ed. – 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

_____. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

_____. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

_____. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2016.

BRASIL. **Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/c_03/Leis/L0601-1850.htm.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: jan.2019.

_____. **Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm.

_____. **CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 5065/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082470>.

BUCCI, Maria de Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005 (Pensamento Criminológico, v. 10).

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo: Brasil 2019**. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

CORCUFF, Philippe. **As novas sociologias: construções da realidade social**. Bauru: Edusc, 2001.

DIEESE; NEAD; MDA. **Estatísticas do meio rural 2010-2011**. 4.ed.-- São Paulo: DIEESE; NEAD; MDA, 2011. p. 35. Disponível em: http://bibspi.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/707/Estatisticas_Meio_Rural_2011.pdf?sequence=3

FIDELES, Júnior Divino. **A justa indenização nas desapropriações agrárias: como se formam as superindenizações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da Violência**. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2017.

IBGE, **Censo Agropecuário**. Brasil: 1985/2006.

_____. **Censo 2010: População residente, por situação do domicílio e sexo, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2010**. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sino/pse/index.php?dados=1&uf=00>.

INCRA. **Reforma Agrária**: Pesquisa sobre a qualidade de vida, produção e renda dos assentamentos da Reforma Agrária. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.incra.gov.br/media/reforma_agraria/questao_agraria/pqra%20%20apresentao.pdf. Acesso em: jan. 2019.

_____. **Obtenção de terras**. Disponível em: http://www.incra.gov.br/Aquisicao_de_terras.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário**: perspectivas críticas. São Paulo: LTr, 1984.

LISITA, Cristiane. **Fundamentos da propriedade rural**: conflitos agrários e justiça social. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil** – Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2017. Disponível em: <http://observatorioescravo.mpt.mp.br>.

MIRANDA, Carlos; SILVA, Heitchel. **Concepções da ruralidade contemporânea**: as singularidades brasileiras. Brasília: IICA, 2013. Disponível em: <http://www.iicabr.iica.org.br/wp-content/uploads/2014/03/S%%A9rie-DRS-vol-21.pdf>.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Capus-Elsevier, 2000.

PRAXEDES, Walter. **A educação reflexiva na teoria social de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Loyola, 2015.

SIQUEIRA, José do Carmo Alves. **Reforma agrária: promessa constitucional (o conflito e a função social da propriedade)**. In: Revista de Direito Agrário, MDA, Incra|Nead, ABDA, Ano 20, n. 21, 2007, p. 295-346.

_____. **Direito como efetividade e luta pela terra no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2016.

TARRÉGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Et al. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 04, Direito das Coisas. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Sobre os autores

Ana Maria de Carvalho – Graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Atualmente é mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e assessora no Ministério Público do Estado de Goiás. **OrcID** – <https://orcid.org/0000-0002-5825-5204>

José do Carmo Alves Siqueira – Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC). Mestrado em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutorado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Atualmente é professor na Universidade Federal de Goiás (UFG) e advogado. **Orcid** - <https://orcid.org/0000-0001-7667-355X>

Como citar este artigo

CARVALHO, Ana Maria de; SIQUEIRA, José do Carmo Alves. Violências reais e simbólicas nos conflitos agrários brasileiros e a atuação estatal. **Revista NERA**, v. 23, n. 55, p. 111-137 set.-dez., 2020.

Declaração de Contribuição Individual

As contribuições científicas presentes no artigo foram construídas em conjunto pelos autores. As tarefas de concepção e design, preparação e redação do manuscrito, bem como, revisão crítica foram desenvolvidas em grupo. O autor **José do Carmo Alves Siqueira** ficou especialmente responsável pelo desenvolvimento teórico-conceitual; a autora **Ana Maria de Carvalho**, pela aquisição de dados, suas interpretação e análise e pelos procedimentos técnicos e tradução do artigo.

Recebido para publicação em 04 de setembro de 2019.

Devolvido para a revisão em 13 de abril de 2020.

Aceito para a publicação em 05 de maio de 2020.
